

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2012

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.142, de 2012**, que altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o segundo leciona que o crime previsto no art. 32 da lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a cominar pena de reclusão, de um ano a cinco anos, e multa, ao respectivo infrator.

Inicialmente foi apensado ao PL nº 7.199/2010 mas, posteriormente, houve o seu desapensamento mediante requerimento do autor.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, tramita pelo regime ordinário e foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMADS), bem como à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CMADS decidiu pela aprovação do aludido Projeto de Lei. Posteriormente, houve a distribuição do texto à **Comissão de Constituição**,

**Justiça e de Cidadania (CCJC)**, para apreciação de matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sub examine, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o expediente carece da cláusula de vigência, bem como de indicação de manutenção do texto relativo aos parágrafos 1º e 2º, irregularidades que serão supridas mediante a apresentação de substitutivo.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 225, VII, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Nesse diapasão, entrou em vigor a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998, que tem a missão constitucional de promover a tipificação dos delitos que ofendem o meio ambiente, bem como a de colacionar as sanções penais e administrativas oriundas de atos danosos ao mesmo objeto de proteção.

Note-se que, dentre os delitos plasmados na mencionada norma, encontra-se, no art. 32, a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja sanção consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa.

É certo que, desde então, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a levou a dispensar maior proteção ao ecossistema. Assim, a pena abstratamente cominada ao delito retrodeclinado se mostrou injusta, na medida em que não sanciona adequadamente o infrator; além disso, restou claro que tais balizas não foram suficientes para frear tal prática criminosa, que teve um aumento de grandes proporções.

Cabe trazer à baila, no ponto, parte da justificação do expediente em análise, que preceitua que *“(...) apenas no disque-denúncia de São Paulo, foram contabilizadas 265 denúncias em 2011. Esse é o número mais elevado já registrado, e deve-se levar em conta que a denúncia deste tipo de crime ainda é uma prática pouco disseminada na sociedade brasileira, o que nos permite aferir que o número real é muito superior.”*

A reprovação social da conduta progrediu ao longo dos anos, fazendo com que a população passasse a não tolerar qualquer prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, o que justifica, portanto, a modificação das balizas penais do tipo penal para a imposição de sanção de reclusão, de um a cinco anos, e multa, como pretende a peça legislativa.

Dessa forma, a reciclagem da reprimenda penal do dispositivo em discussão é medida que se impõe, constituindo-se, por conseguinte, medida necessária ao enfrentamento e justa punição do respectivo infrator.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.142/2012, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2018-8631

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2012

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. ....

Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.